



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.002162/2003-61
Recurso nº 241.173 De Ofício
Acórdão nº **3301-00.800 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 03 de fevereiro de 2011
Matéria Cofins
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PLASTIQUÍMICA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997

Ementa: RECURSO DE OFÍCIO. VALOR INFERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO.

O recurso necessário restringe-se às situações em que a instância *a quo* exonerar o sujeito passivo do pagamento do tributo e encargos de multa de valor total superior aos estabelecido por Portaria Ministerial. O recurso de ofício de exoneração em valor inferior ao previsto não deve ser conhecido, sendo definitiva a decisão da primeira instância.

Recurso de Ofício Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, nos termos do voto do relator.

Presidente RODRIGO DA COSTA PÔSSAS

Relator MAURICIO TAVEIRA E SILVA

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Rodrigo Pereira de Mello e Maria Teresa Martínez López.

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício contra o acórdão nº 05-13.698, da DRJ em Campinas - SP, de 14/06/2006, fls. 26/29, que julgou procedente em parte o lançamento referente ao auto de infração nº 0005095 (fls.14/15) relativo à Cofins, referente aos períodos de janeiro a dezembro de 1998, decorrente de auditoria interna na DCTF, em razão de que os créditos vinculados ao Processo nº 930006833-4, não foram confirmados, sob a ocorrência: “Proc jud de outro CNPJ”, conforme fls. 16/19, cuja ciência ocorreu em 17/07/2003 (fl. 24).

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação de fls. 01/04, acompanhada dos documentos de fls. 05/23, aduzindo os argumentos sintetizados pela instância *a quo*, nos seguintes termos:

Pleiteia a nulidade da exigência, porque houve erro na auditoria que apontou o processo judicial nº 93.0006833-4 como proposto por outro CNPJ, prejudicando sua defesa.

Reporta-se à inscrição em dívida ativa da União dos débitos tratados no processo administrativo nº 13819.000789/2001-15, argüindo que não foi intimada da exigência.

Alega a existência do Mandado de Segurança nº 93.0006833-4 (objeto do processo administrativo nº 10805.000821/93-99), no qual pleiteia a declaração de inconstitucionalidade da COFINS, descrevendo seu processamento. Acrescenta que estando os débitos com exigibilidade suspensa, não caberia sua cobrança para evitar a duplicidade de procedimentos.

Invoca a suspensão da exigibilidade decorrente das reclamações e recursos interpostos, reportando-se a texto doutrinário neste sentido, e alega que foi desrespeitado o prazo para inclusão dos débitos no CADIN.

A DRJ julgou procedente em parte o lançamento tendo exonerado a multa de ofício aplicada.

Em vista do valor exonerado, a primeira instância recorreu de ofício.

O acórdão restou assim ementado:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 1998

Ementa: DCTF. REVISÃO INTERNA. NULIDADE. Constituído o crédito tributário pelo contribuinte mediante declaração, prescindível é a análise dos argumentos relacionados à validade do lançamento de ofício. EXIGIBILIDADE SUSPensa. Não provada a vinculação dos débitos que deixaram de ser recolhidos à ação judicial indicada para fins de suspensão da exigibilidade, subsiste a exigência. MULTA DE OFÍCIO. Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa

de ofício no lançamento decorrente de suspensão da exigibilidade não confirmada, apurada em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003.

Lançamento Procedente em Parte

Conforme Despacho de fl. 62, a contribuinte apresentou pedido de parcelamento excepcional com fulcro no art. 1º da MP nº 303/06 (fl. 59), impossibilitando a apresentação de recurso voluntário restando tão somente a apreciação do recurso de ofício.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MAURICIO TAVEIRA E SILVA, Relator

Repisando o que se encontra relatado, trata-se de Recurso de Ofício, em face de decisão prolatada pela DRJ em Campinas, por haver exonerado a contribuinte do pagamento de multa de ofício.

De acordo com o auto de infração à fl. 14, o lançamento da contribuição foi no valor de R\$468.446,56, a multa de ofício R\$351.334,92 e os juros de mora no importe de R\$438.096,67, totalizando o valor de R\$1.257.878,15. Contudo, a exoneração recaiu tão somente sobre a multa de ofício.

As normas que regem o recurso de ofício são o inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235/72, alterado pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, combinado com o art. 2º da Portaria MF nº 375/01, posteriormente revogada pela Portaria MF nº 03/08.

Assim, à época da decisão *a quo*, junho de 2006, vigia a Portaria MF nº 375/01, redigida nos seguintes termos:

[...]

Art. 2º O Presidente da turma de julgamento das DRJ deve recorrer de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento do tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Art.3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Destarte, afigura-se incabível o presente recurso de ofício, vez que o valor exonerado foi de R\$351.334,92, enquanto que a previsão para apresentação de recurso necessário restringe-se as situações em que o sujeito passivo seja exonerado do pagamento de contribuição e/ou encargos de multa em valor superior a R\$ 500.000,00.

Processo nº 13819.002162/2003-61
Acórdão n.º **3301-00.800**

S3-C3T1
Fl. 81

Portanto, a decisão da primeira instância de exonerar a multa de ofício aplicada é definitiva, não devendo ser conhecido o presente recurso.

Isto posto, **não conheço** do recurso de ofício.

MAURICIO TAVEIRA E SILVA